Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 526/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13003/2013
PROTOCOLO	: 1436882
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES COUTO
INTERESSADA	: DRA. ALESSANDRA ALESSI RIBEIRO
ADVOGADA	: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS N.º 17.577 JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTRO
VALOR	: R$69.516,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PEDIATRIA DE AMBULATÓRIO A PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE– EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS E TRABALHISTAS A CADA PAGAMENTO EFETUADO – VIGENCIA DA IN 35/2011 – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência das certidões fiscais e trabalhista a cada pagamento efetuado na execução do contrato, que não eram de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, de acordo com a Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época, enseja a ressalva à regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento, que desenvolvida em consonância com a legislação de regência.

2. A remessa intempestiva de documentos motiva a aplicação de multa ao responsável à época pelo atraso, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

3. É expedida a recomendação ao responsável para atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas passíveis de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **execução financeira do Termo de Credenciamento n° 001/2013,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS** e a **Dra. Alessandra Alessi Ribeiro**, em razão da ausência das certidões fiscais e trabalhista a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**

ao Senhor **Rogério Márcio Alves Couto**, gestor e Secretário Municipal de Saúde à época, pela intempestividade na remessa dos documentos da referida execução financeira, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável para atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas passíveis de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame da Execução Financeira do **Termo de Credenciamento nº 1/2013,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS** e **Alessandra Alessi Ribeiro**, tendo por escopo a prestação de serviços na área de pediatria no ambulatório da Policlínica Loures Fontoura, com valor inicial de **R$ 69.516,00** (sessenta e nove mil quinhentos e dezesseis reais).

Cumpre salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi julgado regular e a Formalização do Termo de Credenciamento n° 001/2013, regular com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-5023/2014 (peça 24) deste mesmo processo.

Em primeira análise a Divisão de Fiscalização de Saúde, apontou a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas e constatou algumas irregularidades e ausência de documentos (peça 46):

> a) Intempestividade da remessa, em desconformidade com o Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> b) O valor empenhado é diferente do valor liquidado, estando ausente eventual nota de anulação de empenho.
>
> c) Ausência de informações sobre eventuais pagamentos realizados no ano de 2014.
>
> d) Ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado, em desconformidade com a Lei nº 8.666/93.

Por esta razão, solicitou a intimação dos jurisdicionados responsáveis (peça 48) para que prestassem esclarecimentos e anexasse aos autos documentos faltantes da execução financeira.

Os gestores intimados responderam às peças 76, 102, 106, 110, 117 e 124, trazendo documentos e justificativas complementares, informando, ainda, que os documentos de regularidade fiscal não foram encaminhados, pois não eram exigidos à época da execução.

Reenviados os autos ao corpo técnico, a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela regularidade com ressalva da execução financeira, conforme análise **ANA - DFS – 4815/2022**, peça 131.

O Ministério Público de Contas, no parecer **PAR - 3ª PRC – 8092/2022**, peça 133, entendeu pela **irregularidade** da 3ª fase, bem como pela aplicação de multa aos jurisdicionado responsável pela execução à época dos fatos, pela ausência de comprovação da manutenção de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento realizado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - MÉRITO

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a Execução Financeira do Termo.

No que se refere à execução financeira do Termo de Credenciamentos n° 001/2013, inicialmente não haviam sido remetidos ao Tribunal todos os documentos para legitimar o devido processamento das despesas contratadas.

Após intimação dos gestores responsáveis, novos documentos foram juntados às fls. 290 a 338 que sanaram a irregularidade e validaram a planilha de execução financeira.

Assim, os atos de **execução financeira** foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> (...)
>
> § 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor inicial	R$ 34.758,00
Total Empenhado	R$ 69.516,00
Despesa Anulada	R$23.172,00
Saldo Empenhado	**R$46.344,00**
Total Liquidado	**R$46.344,00**
Total Pago	**R$46.344,00**

Constata-se, portanto, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai das peças 124-129 dos autos.

Entretanto, observa-se nos autos a ausência das certidões de regularidade fiscal e trabalhista a cada pagamento na 3ª fase (execução do contrato).

A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, uma vez que dependendo do montante do débito o devedor poderia estar economicamente comprometido para satisfazer os encargos do contrato celebrado.

De acordo com o art. 195, parágrafo 3° da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como

> estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Esta formalidade deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo, inclusive, cláusula essencial contratual, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93:

> Art.55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ocorre que de acordo com a Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época, estas certidões (fiscais e trabalhistas) não eram de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, cabendo, portanto, uma **ressalva** aos gestores para que se atentem para sua juntada a cada pagamento, sob risco de irregularidade.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte, foram encaminhados **intempestivamente**, estando fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, estabelecido na IN n°35/2011:

Último Pagamento	06/03/2014
Prazo envio	27/03/2014
Remessa	10/02/2015

Por esta razão, ante a intempestividade no encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas é cabível aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** para o gestor responsável à época pelo atraso, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Por fim, o **termo de encerramento** desta contratação foi anexado à f. 139, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas e o fim das obrigações contratadas.

Dessa forma, foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a regularidade com ressalva da execução financeira do termo de Credenciamento n° 001/2013, com recomendação para que o gestor atual supere a falha declinada no presente processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Termo de Credenciamento n° 001/2013**,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS**, CPNJ nº 11.970.135/0001-04, e a **Dra. Alessandra Alessi Ribeiro**, CPF n° 121.029.498-26, em razão da ausência das certidões fiscais e trabalhista a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela Aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Rogério Márcio Alves Couto**, gestor e Secretário Municipal de Saúde à época, inscrito no CPF nº 786.258.151-20, pela intempestividade na remessa dos documentos da referida execução financeira, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas passíveis de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Termo de Credenciamento, pela aplicação de multa ao Jurisdicionado e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno

(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

CESB/ARP